

# Superior Tribunal de Justiça

1C

## HABEAS CORPUS Nº 547.371 - DF (2019/0350885-8)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : MATEUS NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : MATEUS NOGUEIRA DA SILVA - BA036568  
**IMPETRADO** : COMANDANTE DO BATALHÃO DE POLICIAMENTO DE  
CHOQUE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA  
**PACIENTE** : MÁRCIO DUARTE MIRANDA (PRESO)

### DECISÃO

Vistos, etc.

**MÁRCIO DUARTE MIRANDA** impetra o presente *habeas corpus* em face do COMANDANTE DO BATALHÃO DE POLICIAMENTO DE CHOQUE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, pedindo a conversão da prisão temporária em prisão domiciliar, diante da inexistência de Sala de Estado-Maior no Estado da Bahia, com fulcro no art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94.

Alega que houve violação das suas prerrogativas de advogado, tendo em vista a ausência de Sala de Estado-Maior na unidade prisional e no Estado da Bahia, descumprindo-se, assim, a decisão emanada por este Colendo Relator.

Decido.

No que tange ao pleito de conversão da custódia cautelar temporária em prisão domiciliar, diante da alegada inexistência de sala de Estado-Maior no Estado da Bahia, entendo que não merece deferimento. Explico.

O STF e o STJ têm orientação firme no sentido de que a ausência de sala do Estado Maior não autoriza, por si só, seja convertida a prisão temporária em prisão domiciliar, desde que exista cela especial na unidade penitenciária em que o paciente esteja recolhida, com instalação condigna e em ala separada dos demais detentos. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. OPERAÇÃO ALCATRAZ. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES LICITATÓRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO.

HC 547371

C542506449902740 C58481820946

290254@

1032425740@

2019/0350885-8

Documento

Página 1 de 4

# Superior Tribunal de Justiça

1C

HABITUALIDADE CRIMINOSA E NATUREZA PERMANENTE DOS CRIMES. RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO-MAIOR. ART. 7º, INCISO V, DA LEI N. 8.906/94. PRERROGATIVA OBSERVADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. No caso em apreço, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, consubstanciadas nos fortes indícios de que integraria organização criminosa altamente articulada e especializada na consecução de fraudes em processos licitatórios contra a Administração Pública e lavagem de dinheiro, com pagamento de vantagens indevidas tanto para empresários como para agentes do setor público no Estado de Santa Catarina, além de que o paciente era um dos principais articuladores e operacionalizadores das empreitadas criminosas, com destaque também para a numerosa quantidade de vezes em que os delitos teriam sido praticados, demonstrando concreto risco ao meio social e evidente necessidade de dismantelar a atuação do grupo criminoso. Nesse contexto, a prisão processual resta devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da ordem econômica, não havendo que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

5. Tratando-se de delitos de natureza permanente, como organização criminosa e lavagem de dinheiro, onde se verificou, no curso das investigações - Operação Alcatraz - que, as atividades criminosas ainda

# Superior Tribunal de Justiça

1C

se encontravam em desenvolvimento, não há falar em ausência de contemporaneidade do decreto preventivo.

**6. O art. 7º, V, da Lei n. 8.906/94, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127/DF, assegura ao advogado inscrito na OAB e comprovadamente ativo, o cumprimento de prisão cautelar em Sala de Estado-Maior e, na sua ausência, em prisão domiciliar. Sobre o tema, esta Corte Superior, bem como o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento no sentido de que a existência de cela especial em unidade penitenciária, cuja instalação seja condigna e em ala separada dos demais detentos, supre a exigência descrita no Estatuto da Advocacia.**

In casu, conforme consignado pela Corte estadual, "o Diretor da Penitenciária de Florianópolis, prestou informações dando conta de que o paciente se encontra em uma cela inaugurada em 2018, com capacidade para duas pessoas, a qual apresenta estrutura física adequada, sendo arejada e com boas condições de higiene". Não havendo falar, portanto, em afronta ao art. 7º, V, da Lei n.

8.906/94, tendo em vista que suprida a exigência legal.

7. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 519.004/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 11/11/2019) (Grifos acrescentados). (grifou-se)

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO PREVENTIVA – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – ENVOLVIMENTO. Tem-se sinalizada a periculosidade do agente quando revelado envolvimento em organização criminosa, com corrupção de agentes públicos. **PRISÃO PREVENTIVA – ADVOGADO – SALA DE ESTADO MAIOR. Ante a comprovação de compatibilidade da unidade na qual recolhido o paciente com as prerrogativas do Estatuto da Advocacia, tem-se atendido o que previsto no artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/1994.** PRISÃO DOMICILIAR – ARTIGO 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INADEQUAÇÃO. A inexistência de documentação a demonstrar debilidade da condição física, bem como a ausência de notícia da submissão a tratamento, impede a conversão da preventiva em prisão domiciliar.”

(STF, HC 163167, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 17-09-2019 PUBLIC 18-09-2019) (grifou-se)

EMENTA Agravo regimental no *habeas corpus*. Homicídio qualificado e ocultação de cadáver. **Prisão preventiva. Advogado. Segregação em local não compatível com a sala de estado maior. Recolhimento em**

# Superior Tribunal de Justiça

1C

**prisão domiciliar. Impossibilidade. Agravante recolhido em local com instalações condignas com seu grau, dotadas de conforto mínimo e instalações sanitárias adequadas. Regimental não provido.**

(STF; HC 138392 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017) (grifou-se)

A propósito, as fotos colacionadas aos autos pela OAB-BA demonstram que o investigado está recolhido em instalações condignas, dotadas de conforto mínimo, ventilação (cobogó) e instalações sanitárias adequadas (banheiro e chuveiro privativos), estando separado dos demais detentos.

Dessa forma, não houve qualquer violação ao disposto no art. 7º, inc. V, da Lei nº 8.906/94.

Diante do exposto, **com base no art. 202 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus*, em que se pede a conversão da prisão temporária em prisão domiciliar**, devendo a Coordenadoria providenciar a comunicação do presente decisão aos advogados com procuração nos autos.

**Cumpra-se COM URGÊNCIA.**

Brasília (DF), 22 de novembro de 2019.

MINISTRO OG FERNANDES  
Relator